



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

L I D O

PROJETO DE LEI Nº PL 1733/2005

16/02/05

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Fouze
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e LDC, ART 66, I, A

Em, 17/02/05.

França Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, centros, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como as funerárias, delegacias de polícia e postos da polícia rodoviária do Distrito Federal, obrigados a manter afixado, em local visível, orientação sobre o seguro DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente, proprietária ou não de veículo automotor de vias terrestres, ou por seus beneficiários".

§ 2º A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,70 cm.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e Delegacias de Polícia, deverá distribuir obrigatoriamente com o Certificado de

Assessoria de Plenário
Recebi em 10/02/05 às 18:23

França Pinheiro Lima
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº <u>1733/05</u>	<i>[Signature]</i>
Fls. N.º <u>01</u>	<i>[Signature]</i>

1630141

Registro e Licenciamento de Veículos e com os Boletins de Ocorrência emitidos por aquelas delegacias, folheto explicativo dos direitos dos segurados pelo DPVAT e dos procedimentos necessários ao recebimento de indenização devida em caso de acidente com vítima, nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares.

Parágrafo único – No caso do DETRAN/DF, o folheto explicativo de que trata o caput, será distribuído durante dois anos consecutivos em se tratando de veículos novos e pelo mesmo prazo sempre que houver mudança na propriedade do veículo.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);

III – multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPC/FIPE, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Ao servidor público responsável pela inobservância do disposto nesta lei, a autoridade competente aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 5º Os estabelecimentos e órgãos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem à sua melhor execução.

Art. 6º As despesas públicas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	17331/05
F.S. Nº	02 CAS



Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Jornal de Brasília publicou no dia 31 de janeiro de 2005 uma matéria com o título "**Desinformação compromete seguro de veículos**", na qual é apontado o alto grau de desconhecimento da população a respeito de seus direitos em relação ao DPVAT.

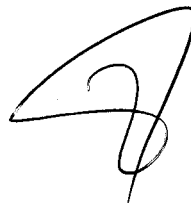
As dúvidas mais comuns são sobre quem tem direito a receber o seguro, quais os valores a receber e quais os documentos necessários para apresentar junto às seguradoras. A verdade é que a grande maioria das pessoas desconhece a abrangência e a forma de utilização do seguro.

Este Projeto de Lei busca contribuir para a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido por DPVAT.

O seguro foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994 e em seu art. 5º é estabelecido que "**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado**". Ressalta-se que não estamos legislando sobre matéria de competência exclusiva da União, mas de matéria de competência concorrente, conforme estabelece o art. 24, incisos I, V e VII da Constituição Federal, pois são normas de direito econômico, que visam proteger e defender o consumidor, revestindo-se de ordem pública e interesse social, na forma dos artigos 5º, incisos XXXII e 170, inciso V da Magna Carta.

Também a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) dispõe, no art. 55, que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1733, 05
Fis. N.º	03

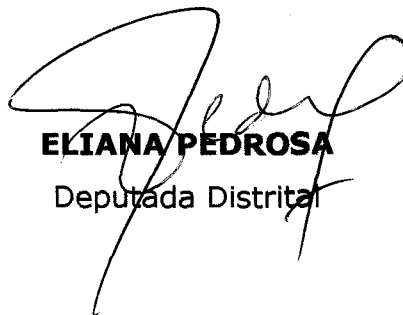


baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Esta proposição, por fim, irá ajudar milhares de vítimas de acidentes de trânsito no Distrito Federal (ou seus representantes legais) a receber o valor do seguro, sem intermediações desnecessárias e muitas vezes criminosas por parte de terceiros.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1733 / 05
FIG. N.º	04
	AMS

Anexo Único a que refere o § 1º do art. 1º da Lei nº ____

"A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente, proprietária ou não de veículo automotor de vias terrestres, ou por seus beneficiários".

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No caso de Invalidez Permanente:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No caso de Despesas Médicas e Suplementares:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

- 1) Procure uma companhia de seguros ou a **SUSEP** (Superintendência de Seguros Privados) – Fone 0800-218484 ou a **FUNASEG** (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – Fone: 0800-221204.
- 2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.
- 3) As indenizações são pagas individualmente não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1733/05
Fis. Nº	05 CAS

Desinformação compromete seguro de veículos

Ele pode ser reivindicado por qualquer vítima de acidente, independentemente de ser ou não proprietária do carro

Você sabia que o Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser reivindicado por qualquer vítima de acidente, dentro ou fora do veículo, independentemente de ser ou não proprietária do carro? Muitos desconhecem este direito. Até mesmo quem paga o seguro obrigatório sente certa dificuldade em responder, na ponta da língua, sua cobertura.

Não é preciso ir longe para ver que a população não sabe ao certo para que serve o seguro. Basta parar em qualquer lugar de grande movimento e perguntar às pessoas. Alguns até sabem que o seguro está relacionado a acidentes de trânsito, mas demonstram desconhecimento sobre seus direitos. "Há muita desinformação", concorda Leôncio de Arruda, presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo (Sincor/SP).

Ele estima que pelo menos 10% das pessoas que se envolvem em sinistros, que resultem em morte, invalidez ou despesas médicas, desconhecem que têm direito a reivindicar o seguro. O sindicato mantém um serviço de 0800 exatamente para tirar as dúvidas (veja abaixo). No ano passado, ainda de acordo com Arruda, os atendentes receberam no mínimo duas mil ligações telefônicas na cidade de São Paulo.

dúvidas - Arruda afirma que as dúvidas mais comuns são sobre quem tem direito a receber o seguro e quais os documentos necessários. "Há também reclamações sobre a demora para receber. Tem gente que chega a esperar até dois meses", afirma Arruda. Segundo ele, há informações que as pessoas desconhecem completamente. "Muitos não sabem, por exemplo, que podem reclamar o seguro num prazo de 20 anos e que não é preciso que o seguro esteja pago para ser indenizado", afirma.

fenaseg - A Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (Fenaseg), por meio de sua Assessoria de Imprensa, garante que praticamente todo mundo que se envolve em acidente recorre ao DPVAT e ainda "que é muito difícil encontrar alguém que conheça uma vítima de acidente de trânsito que não tenha recorrido ao seguro por desinformação".

No ano passado, segundo informações da Fenaseg, foi arrecadado um volume de R\$ 1,5 bilhão com o DPVAT; em 2003, o total foi de R\$ 1,4 bilhão; e em 2002, R\$ 1,3 bilhão. O número de indenizações, em 2004, atingiu a marca de R\$ 118,5 mil que, segundo o Sincor/SP, somaram R\$ 355 milhões.

Segundo a Fenaseg, a legislação prevê que 50% da arrecadação do DPVAT precisa ir para o FNS (45%) e Denatran (5%); cerca de 33% são reservados para o pagamento de indenizações; 12% vão para despesas administrativas; e os 5% restantes se destinam a outros repasses e à remuneração das seguradoras.

Há 30 anos, o comerciante João Ermínio Filho, 65, se envolveu em um acidente de trânsito na Bahia. Ele atropelou uma pessoa que, felizmente, não morreu. João conta que socorreu a vítima e já no hospital foram pedidos os documentos para que posteriormente fosse paga a indenização para efeito de cobertura das despesas médicas.

Serviço

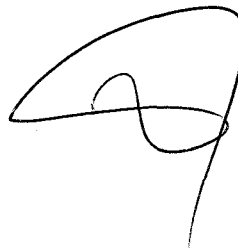
Informações sobre DPVAT:

Sincor/SP: 0800.114999

Susep: 0800.218484

Fenaseg: 0800.221204

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1733/05
Fls. Nº	06



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

PARECER N°

/2005

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC, sobre o Projeto de Lei n° 1.733, de 2005, que “Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica e dá outras providências.”

AUTORA: Dep. ELIANA PEDROSA

RELATOR: Dep. PENIEL PACHECO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica.

O art. 1º estabelece que Ficam os hospitais, centros, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como as funerárias, delegacias de polícia e postos da polícia rodoviária do Distrito Federal, obrigados a manter afixado, em local visível, orientação sobre o seguro DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres), criado pela Lei Federal n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

No parágrafo 1º registra que as orientações devem conter os itens constantes do anexo único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

“A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente, proprietária ou não de veículo automotor de vias terrestres, ou por seus beneficiários”.

O parágrafo 2º informa que a placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,70 cm.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL n° 1733 / 2005
Pis. n° 07



No art. 2º registra que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e Delegacias de Polícia, deverá distribuir obrigatoriamente com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e com os Boletins de Ocorrência emitidos por aquelas delegacias, folheto explicativo dos direitos dos segurados pelo DPVAT e dos procedimentos necessários ao recebimento de indenização devida em caso de acidente com vítima, nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares.

Em seu parágrafo único, define que no caso do DETRAN/DF, o folheto explicativo de que trata o caput, será distribuído durante dois anos consecutivos em se tratando de veículos novos e pelo mesmo prazo sempre que houver mudança na propriedade do veículo.

O art. 3º estabelece que os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);
- III – multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

Em seu parágrafo único consigna que o valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPC/FIPE, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

No art. 4º define que o servidor público responsável pela inobservância do disposto nesta lei, a autoridade competente aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

O art. 5º registra que os estabelecimentos e órgãos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem à sua melhor execução.

No art. 6º estabelece que as despesas públicas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

O art. 7º define que Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seguem, nos arts. 8º e 9º, as cláusulas de vigência e revogação.

De

Comissão de Legislação do Congresso
PL nº 1733 2005
Art. 1º 08

Em sua justificação a nobre autora informa que O Jornal de Brasília publicou no dia 31 de janeiro de 2005, matéria com o título “*Desinformação compromete seguro de veículos*”, na qual é apontado o alto grau de desconhecimento da população a respeito de seus direitos em relação ao DPVAT.

Registra que as dúvidas mais comuns são sobre quem tem direito a receber o seguro, quais os valores a receber e quais os documentos necessários para apresentar junto às seguradoras. A verdade é que a grande maioria das pessoas desconhece a abrangência e a forma de utilização do seguro.

Afirma que este Projeto de Lei busca contribuir para a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido por DPVAT.

Acrescenta que o seguro foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994 e em seu art. 5º é estabelecido que “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*”. Ressalta-se que não estamos legislando sobre matéria de competência exclusiva da União, mas de matéria de competência concorrente, conforme estabelece o art. 24, incisos I, V e VII da Constituição Federal, pois são normas de direito econômico, que visam proteger e defender o consumidor, revestindo-se de ordem pública e interesse social, na forma dos artigos 5º, incisos XXXII e 170, inciso V da Magna Carta.

Registra que, também a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) dispõe, no art. 55, que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Finalmente, informa que a proposição, por fim, irá ajudar milhares de vítimas de acidentes de trânsito no Distrito Federal (ou seus representantes legais) a receber o valor do seguro, sem intermediações desnecessárias e muitas vezes criminosas por parte de terceiros.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 1733, 2005
Fls. nº 09

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno em seu art. 66 estabelece a competência desta Comissão para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor e também sobre composição, qualidade, apresentação publicidade e distribuição de bens e serviços.

No que se refere ao mérito, a presente proposição é louvável, pois, busca orientar aos usuários sobre o seguro de acidentes pessoais – DPVAT.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.733, de 2005, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de de 2005.


Deputado Chico Vigilante
Presidente


Deputado Peniel Pacheco
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 1733/2005
Fls. nº 10



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.733/2005 – Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica e dá outras providências..
AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA
RELATOR: Deputado PENIEL PACHECO
PARECER: Pela aprovação.

Nome do Parlamentar	Presid. Rel.	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst.	Aus.		
Chico Vigilante (Pres.)	P	X					
Benício Tavares					X		
Peniel Pacheco					X		
Roney Nemer		X					
Wilson Lima AD HOC	R	X					
	Totais	03				02	

Resultado: Aprovado Voto Separado
 Rejeitado – Relator do Parecer Vencido Dep.
 Concedido vista ao (à) Dep. , em ___/___/___

Ordinária Extraordinária Data: 18/05/06

Frederico de Pina Alvaes Filho
 Secretário da CDC
 Matr. 12.419-46

Comissão de Defesa do Consumidor
 PL nº 1733/2005
 Fis. nº 11

PARECER N.º /2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ, sobre o Projeto de Lei n.º 1.733, de 2005, que "Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica e dá outras providências."

AUTORA: Dep. ELIANA PEDROSA

RELATOR: Dep. BRUNELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica.

O art. 1º obriga os hospitais, centros, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como as funerárias, delegacias de polícia e postos da polícia rodoviária do Distrito Federal, a manterem afixado, em local visível, orientação sobre o seguro DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres), criado pela Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

No parágrafo 1º registra que as orientações devem conter os itens constantes do anexo único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente, proprietária ou não de veículo automotor de vias terrestres, ou por seus beneficiários".

O parágrafo 2º informa que a placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,70 cm.

No art. 2º registra que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e Delegacias de Polícia, deverá distribuir obrigatoriamente com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e com os Boletins de Ocorrência emitidos por aquelas delegacias, folheto explicativo dos direitos dos segurados pelo DPVAT e dos procedimentos necessários ao recebimento de indenização devida em caso de acidente com vítima, nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares.

Em seu parágrafo único, define que no caso do DETRAN/DF, o folheto explicativo de que trata o caput, será distribuído durante dois anos consecutivos em se tratando de veículos novos e pelo mesmo prazo sempre que houver mudança na propriedade do veículo.

O art. 3º estabelece que os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);
- III - multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

Em seu parágrafo único consigna que o valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPC/FIPE, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

No art. 4º define que o servidor público responsável pela inobservância do disposto nesta lei, a autoridade competente aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

O art. 5º registra que os estabelecimentos e órgãos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem à sua melhor execução.

No art. 6º estabelece que as despesas públicas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

O art. 7º define que Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seguem, nos arts. 8º e 9º, as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção a nobre autora informa que O Jornal de Brasília publicou no dia 31 de janeiro de 2005, matéria com o título "**Desinformação compromete seguro de veículos**", na qual é apontado o alto grau de desconhecimento da população a respeito de seus direitos em relação ao DPVAT.

Registra que as dúvidas mais comuns são sobre quem tem direito a receber o seguro, quais os valores a receber e quais os documentos necessários para apresentar junto às seguradoras. A verdade é que a grande maioria das pessoas desconhece a abrangência e a forma de utilização do seguro.

Afirma que este Projeto de Lei busca contribuir para a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido por DPVAT.

Acrescenta que o seguro foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994 e em seu art. 5º é estabelecido que "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Ressalta que não está legislando sobre matéria de competência exclusiva da União, mas de matéria de competência concorrente, conforme estabelece o art. 24, incisos I, V e VII da Constituição Federal, pois são normas de direito econômico, que visam proteger e defender o consumidor, revestindo-se de ordem pública e interesse social, na forma dos artigos 5º, incisos XXXII e 170, inciso V da Magna Carta.

Registra que, também a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) dispõe, no art. 55, que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Finalmente, informa que a proposição, por fim, irá ajudar milhares de vítimas de acidentes de trânsito no Distrito Federal (ou seus representantes legais) a receber o valor do seguro, sem intermediações desnecessárias e muitas vezes criminosas por parte de terceiros.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 63, estabelece a competência desta Comissão para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição visa orientar aos usuários sobre o seguro de acidentes pessoais - DPVAT.

O Projeto de Lei em referência atende perfeitamente aos princípios da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redacional, não havendo nenhum óbice à sua aprovação.

Assim, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.733, de 2005, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado 
Presidente

Deputado BRUNELLI
Relator

CC
DEP. MILTON
AD. TDC BARBOSA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1733/05

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES) NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR : Dep. Brunelli

PARECER : Admissibilidade

VOTO EM SEPARADO :

Nome do Parlamentar	Presid. Relat.	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst.	Aus.		
Pedro Passos (Presidente)	P	1	X				
Chico Leite (Vice)					X		
Ayton Gomes			X				
Brunelli					X		
Milton Barbosa A D-MOC	R		X				
Suplentes							
Benício Tavares							
Cabo Patrício							
Bernaldo Pontes							
Paulo Roriz							
Jaqueline Roriz							
Totais			3		2		

RESULTADO:

() APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do Parecer do Vencido: Dep(a). MILTON BARBOSA.

() Concedido Vista ao (à) Dep., em .

Ordinária

Extraordinária

Data: 10-04-07

Secretaria de Comissão
Secretária - CCJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER DO VENCIDO**

Ao PROJETO DE LEI Nº 1733, DE 2005, que dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) nos locais que especifica e dá outras providências.

**AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA
RELATOR: Deputado MILTON BARBOSA**

I - RELATÓRIO

De iniciativa da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, a presente proposição visa a obrigar hospitais, funerárias, delegacias de polícia e postos da Polícia Rodoviária a afixar cartaz com orientações sobre o DPVAT, no seguinte formato:

A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente, proprietária ou não de veículo automotor de vias terrestres, ou por seus beneficiários.

Prevê o projeto de lei que o DETRAN/DF e as Delegacias de Polícia deverão distribuir folheto explicativo dos direitos dos segurados e que os estabelecimentos particulares e os servidores públicos que descumprirem o disposto no projeto estarão sujeitos a multa.

O relator designado por esta Comissão, Deputado Brunelli, apresentou parecer pela admissibilidade da matéria, considerando o projeto constitucional e jurídico. Contudo, a Comissão manifestou-se pela rejeição do parecer. Em decorrência, fomos designados para elaborar o presente parecer do vencido, tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei n. 1078, de 2004, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que estabelece medida idêntica

àquela pretendida pela autora. Entendeu a Comissão que o PL n. 1078, de 2004, além de ter precedência, tem melhor redação e não invade a competência do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do argumento aqui exposto, resta-nos apenas declarar a INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n. 1.733, no âmbito desta CCJ, por perda de oportunidade.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO PEDRO PASSOS

Presidente


DEPUTADO MILTON BARBOSA

Relator